



Vereador Folha

PROJETO DE LEI N° 55, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

**Prevê multa para quem pichar ou,
por qualquer outro meio,
conspurcar monumento ou
edificação, público ou particular.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS decreta:

Art. 1º Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Infração – média;

Penalidade: multa no valor 300 (trezentos) UFM's, valor que será dobrado na primeira reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José do Lago Folha Filho
Vereador de Palmas

RECEBIDO EM
15/8/23
Rés - a



Vereador Folha

JUSTIFICATIVA

Apresento aos pares desta Edilidade, Projeto de Lei que, prevê multa para quem pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

A presente Proposição visa combater uma das formas de poluição visual e desrespeito ao patrimônio público ou ao privado, todo patrimônio, seja ele histórico, tombado ou cultural pertence a todos nós. Ele conta a nossa história, a história de nossa terra. Ele ascende o sentimento de pertencimento, além de retratar a nossa cultura. Não se pode tolerar, portanto, deixando impune, os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens. Ainda que haja previsão na lei civil e penal para a responsabilização dos infratores, na grande maioria dos casos, os atos de vandalismo seguem impunes. E essa impunidade precisa diminuir, pois é ela que acaba por estimular as infrações. O exercício do direito de manifestação encontra limites e estes devem ser estabelecidos e fiscalizados pelo estado. O objetivo desta proposição é o resgate do civismo, a internalização de valores como ética, cidadania, respeito e preservação do patrimônio público. A responsabilização dos infratores ou seus representantes legais através de medidas que inibam a iniciativa ou a reincidência.

Assim, à vista de todo o exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual rogamos sua aprovação.

José do Lago Folha Filho
Vereador de Palmas